



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720231/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.239 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17 O, §1º, da Lei n.º 6.938/81. Restando demonstrada a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal, possível a exclusão da área de APP e consequente redução da base de cálculo do ITR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que sejam canceladas as glosas das áreas de reserva legal de 287,06 ha e de preservação permanente de 736,06 ha

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, referente ao Imposto Territorial Rural, Exercício 2006, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 0.740.302-0, localizado no município de Batayporã - MS.

Na revisão da DITR, foram glosadas as áreas informadas como de preservação permanente e de reserva legal, além da alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo e do valor devido do tributo.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte e considerou o valor da terra nua da região da localização do imóvel, alterando o valor para menor.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário onde requer

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Da Área de Reserva Legal

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que foi comprovada a averbação tempestiva da área de reserva legal declarada (287,06 ha) à margem da matrícula do imóvel, em 22/07/2002 (AV-07-4770), doc./cópia de fls. 16. No entanto, essa área, juntamente com a área declarada como de preservação permanente (736,06 ha), não foram objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

A matéria já foi objeto de sumula CARF, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Portanto, deve ser cancelada a glosa da área de reserva legal declarada de 287,06 ha, tem em vista a averbação da tempestiva da área na matrícula do imóvel.

Da Área de Preservação Permanente

No julgamento da impugnação, a DRJ manteve a glosa da APP por não ter o contribuinte apresentado ADA do ano relativo ao exercício, da seguinte forma:

No caso aqui tratado, não existe ADA tempestivo para o exercício do lançamento. Por estas razões, não há como acatar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas e pretendidas pela impugnante.

Ocorre que, no presente caso, o requerente instruiu a sua defesa com o Ato Declaratório Ambiental - Exercício de 2007 (às fls. 24), transmitido e recepcionado no IBAMA em 26/09/2007, sendo que a ação fiscal teve início 26/05/2008

A jurisprudência do CAREF, tem admitido que a apresentação do ADA antes da ação fiscal, mesmo que posterior ao exercício a que se refere o tributo, supre a exigência para comprovação da APP, conforme julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tratam sobre a exclusão de APP, abaixo:

Acórdão nº 9202007.313 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2002 ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A PARTIR DE LEI 10.165/00. A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17, §1º, da Lei nº 6.938/81. Restando demonstrada a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal, possível a exclusão da área de APP e consequente redução da base de cálculo do ITR

Portanto, como houve a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal, mesmo que referente a um exercício posterior ao do lançamento, no qual consta declarada a Área de Preservação Permanente – APP de 736,06 ha, a mesma deverá ser declarada isenta da tributação do ITR.

Valor da Terra Nua (VTN).

Quanto ao Valor da Terra Nua – VTN, por concordância, adoto e transcrevo o entendimento do relatório do acórdão recorrido:

1-lá de ser frisado que a utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, encontra amparo no dispositivo anteriormente citado (Lei nº 9.393/96, art.

14). Ao final do § 1º, verifica-se a possibilidade de os valores do SIPT serem provenientes dos Municípios, não havendo razão na irresignação da impugnante em relação à alimentação do Sistema de Preços por dados fornecidos pela Prefeitura Municipal.

O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal

valor apurado fica sujeito à revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

É certo que o valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

A impugnante discorda do fato de o valor por ha, atribuído em Laudo Técnico, não haver sido aceito.

No processo administrativo tributário, vigora o princípio do livre convencimento do julgador na apreciação das provas. Em outras palavras, o julgador não está cingido às conclusões do Laudo Técnico.

O Laudo Técnico apresentado possui imperfeições que já foram criticadas, por ocasião do lançamento. Houve prévia intimação, em que foi especificado que o laudo técnico a ser apresentado deveria conter, no mínimo, grau de fundamentação II. O que fez a autoridade fiscal foi desconsiderar o Laudo em razão de não haver adequação ao que prevê a Norma NBR 14653-3.

Há de ser respeitado o disposto no item 9.2.3.5, alínea “b”, da NBR 14653- 3, que dispõe que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, “no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados”. Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, na data do fato gerador do ITR (1º de janeiro de 2006).

Os elementos amostrais elencados pelo Laudo de Avaliação apresentado pela contribuinte referem-se a imóveis localizados em municípios distintos do imóvel objeto da avaliação.

Ademais, o Item 9.2.3.5 da referida NBR exige que para caracterização do grau de fundamentação II é obrigatório que, “no caso de fatores de homogeneização, o intervalo admissível de ajuste para cada fator e para o conjunto de fatores esteja compreendido entre 0,80 e 1,20.”

Impõe-se ainda, segundo Item B.4 (Anexo B) que o “campo de arbítrio correspondente ao intervalo compreendido entre o valor máximo e mínimo dos preços homogeneizados efetivamente no tratamento, limitado a 10% em torno do valor calculado. ”

Estes requisitos não foram atendidos pelo Laudo Técnico apresentado.

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para que sejam canceladas as glosas das áreas de reserva legal de 287,06 ha e de preservação permanente de 736,06 ha

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-008.239 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.720231/2009-89